

Processo Administrativo 005/2018

Decisão

Recorrente: Danieli Carlos Poncio

Código do Imóvel: 224772-9

Nos termos do art. 4º da Lei 5.310/13, compete a Ager, entre outras atribuições, processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberar quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim.

Art. 4.º No exercício de suas atribuições compete à Agência:

III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim;

A Ager adotou, através da Resolução Ager nº 011/16, o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (Resolução Homologatória 103 /2014 AGERGS), sendo esta aplicável ao serviço de saneamento da cidade de Erechim RS., mesmo que outra concessionária vier a operar o sistema.

Assim, os serviços da concessionária de saneamento da cidade de Erechim, devem seguir o Regulamento acima citado, em todos seus fundamentos.

A partir da criação da Ager, através da Lei Municipal nº 5.310/13, a concessionária de saneamento passou a ser regulada e fiscalizada pela Agência local, estando submetida a suas decisões e normas, desta forma, compete a AGER julgar os conflitos existentes entre usuários e concessionária, no presente caso, se trata de irregularidade prevista no Regulamento 103/2014 AGERGS, adotado pela AGER, através da Resolução Ager nº 011/16 que revogou a resolução 05/15.

A forma de análise e decisão deve seguir a Resolução Ager nº 07/15, que define formas de julgamento e análise de reclamações de usuários, no caso, sendo perfeitamente aplicável ao caso, eis que julgado pela Diretoria Colegiada, cabendo, se for o caso, recurso para o Conselho Participativo.

Tendo definido a competência, bem como as normas a serem aplicadas, passamos a analisar o fato trazido a julgamento.

Neste caso, importante analisar que embora o usuário apareça como sendo Ademir do Santos Júnior, em alguns documentos e informações da

concessionária, ficou demonstrado que o titular é o Recorrente, tanto por registros da própria concessionária, quanto pelo documento juntado a fls. 14 e verso.

Ainda, como forma de preliminar, cabe esclarecer que não assiste razão a Recorrente quanto a falta de informação, no que se refere ao dispositivo infringido, eis que, na notificação de fls. 25, a concessionária esclarece que o art. 42 e art 91, § 5º do RSAE, foi descumprido, assim, deve ser analisado o mérito, mantendo a validade da notificação.

Relatório:

A concessionária notificou o Recorrente, tendo em vista que o hidrômetro teria sofrido intervenção irregular, ao ser manuseado pelo usuário, tendo infringido o art. 42, do Regulamento que expõe da seguinte forma:

Art. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na tabela de infrações.

O Recorrente apresentou defesa junto a unidade da Corsan local, conforme documento de fls. 30/31, tendo seu pedido negado, gerado assim, o comunicado de multa fls. 8, orientando o usuário, querendo, recorresse junto a AGER.

O Recorrente apresentou Recurso tempestivo junto a AGER, fls. 3/21, apresentando razões da referida intervenção, a Corsan foi citada para responder a fls. 2, tendo apresentado resposta, fls. 22/38.

Em suas razões o Recorrente alega que a residência está desabitada, passando por reformas, tendo contratado serviços especializados para realizar obras, conforme nota fiscal em anexo fls.10.

Tendo tomado conhecimento da irregularidade alegada pela concessionária, procurou o profissional que havia realizado o serviço, que lhe informou da necessidade de colocação de válvula de retenção de pressão, eis que a pressão da água, vinda da rua, era demasiadamente forte, informou ainda que o serviço foi realizado a partir do hidrômetro, sendo assim, não houve qualquer prejuízo a concessionária.

Segue em sua defesa expondo que não teve a intenção de causar danos, junta inclusive decisões de julgados do Poder Judiciário fls. 06, em casos semelhantes.

Expõe, em resumo, que não causou danos a concessionária, nem agiu de má fé, sendo que ao final pede a procedência do pedido, para lhe isentar da cobrança do débito imposto pela concessionária.

A Concessionária em sua manifestação alega que a Recorrente interveio no ramal predial, não expondo maiores detalhes, também não relatou que tal intervenção tenha causado danos ou prejuízos a concessionária.

É o breve relato dos fatos, passando a decidir.

A AGER já tem se manifestado nos casos idênticos e que houve intervenção de ramal predial, sendo essa intervenção após o medidor e não havendo comprovado dano a concessionária, sempre no sentido de procedência dos Recursos e desconsideração das multas.

Assiste razão ao Recorrente, eis que não ficou demonstrado pela concessionária qualquer dano sofrido, o Recorrente apenas realizou consertos necessários em um imóvel que nem mesmo estava habitado, tendo tomado todos os cuidados necessários, inclusive comprova que contratou serviço especializado, que evidente não faria com a intenção de causar prejuízos, nem mesmo burlar o fornecimento de água.

A concessionária em sua defesa se limita a expor que a usuária infringiu o art. 42 do Regulamento, deixando de expor a existência de dolo ou má-fé da usuária, nem mesmo demonstrou qualquer dano que tenha a companhia experimentado.

A alteração do ramal se deu após o hidrômetro, apenas para realizar consertos necessários na residência, embora devesse sim procurar uma orientação da concessionária, o Recorrente agiu sem dolo, sem má-fé, não devendo ser punido, mesmo a concessionária em sua defesa se limita a simplesmente alegar a intervenção no ramal predial, sem esclarecer corretamente que tipo de ação foi realizada pelo Recorrente, nem mesmo expõe se havia ou não a possibilidade de prejuízo com a referida intervenção, sem ficar clara, por parte da concessionária que danos foram causados, se danos ao hidrômetro, rompimento de lacre entre outros.

Nos parece que o caso se trata de um conserto da tubulação da residência, não cabendo a referida punição, eis que não demonstrado claramente os danos sofridos pela concessionária.

Não se pode punir o usuário que agiu de forma a entender que era correto seu procedimento, que não causou danos a concessionária.

Diante o exposto, procede o Recurso do Usuário quanto ao mérito, improcede a preliminar de nulidade da notificação, eis que devidamente referido o dispositivo ferido, tendo ficado demonstrada a total falta de dolo ou prejuízo a concessionária, desta forma, deve ser revogado o lançamento da multa, a fim de isentar de qualquer responsabilidade.

A presente decisão deve ser encaminhada a concessionária, expondo que caso não se conforme com a presente decisão, poderá apresentar recurso ao conselho participativo, sendo este apresentado, será levado a próxima reunião ordinária.

Erechim, 16 de maio de 2018

Joarez Luís Sandri
Diretor Presidente